



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008654-08.2024.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCELO MASSARI BORREGO, são apelados FELIPE TOLEDO TREVISAN, BELLA FONTE PADARIA E CAFETERIA LTDA e BIATHO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n.º 1.008.654-08.2024.8.26.0037**

**Apelante: MARCELO MASSARI BORREGO**

**Apelados: FELIPE TOLEDO TREVISAN E OUTROS**

**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**

***Voto n.º 57.092***

***Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Polo passivo apresentou reconvenção, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito. Sentença que arbitrou honorários sucumbenciais sobre o valor a ser apurado em favor da autora, em liquidação. Inadmissibilidade. Reconvenção é considerada ação autônoma. Inteligência do art. 343, §2º, do CPC. Base de cálculo que deve ser o valor da causa atribuído pelos reconvintes. Precedentes. Decisão reformada. Apelo provido.***

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 471/482, aclarada pelos embargos de págs. 517/521, que julgou procedente ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e improcedente reconvenção, que também pleiteava a apuração de haveres e outros itens correlatos.

Alega o réu apelante que os honorários advocatícios devidos em razão da ausência de interesse processual no pedido de reconvenção, com extinção sem resolução do mérito, devem ser modificados, pois a primeira fase da ação é a decretação ou não da dissolução parcial da sociedade, e a reconvenção apresentada pelos apelados fora julgada extinta, transcrevendo trechos de textos legais. Destaca que a fixação dos honorários da reconvenção em valor a ser calculado na segunda fase não tem embasamento jurídico, visto que a reconvenção foi julgada extinta e a condenação em honorários advocatícios carece de melhor análise, salientando, ainda, afronta ao princípio de causalidade, com transcrições de emendas de acórdãos. Afinal, pleiteia o provimento do recurso para arbitramento de honorários sucumbenciais da reconvenção.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 538/545.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece ser modificada.

O cerne recursal está adstrito à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do ora apelante.

O tema é regulado pelo art. 85, § 2.º, do CPC, o qual prevê, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (grifo nosso)*

Extraí-se do excerto supra a possibilidade de utilização, como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, **a)** o valor da condenação, **b)** o proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, **c)** o valor atualizado da causa.

No caso em exame, a reconvenção discutida fora extinta, sem resolução de mérito. Dessa forma, em relação a ela, inexistente valor de condenação ou proveito econômico obtido, restando, como único critério para o indigitado arbitramento, o valor atribuído à causa.

Ademais, importante rememorar-se que a reconvenção é considerada, nos termos do art. 343, § 2.º, do CPC, ação

autônoma, não se reportando pertinente vincular a fixação dos honorários dela advindos ao proveito econômico apurado em ação principal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reconvenção – Ausência de pagamento da diferença das custas, considerando o novo valor da causa - Extinção da reconvenção, com condenação dos reconvintes no pagamento dos honorários advocatícios – Insurgência recursal contra a condenação na verba honorária – Parcial acolhimento - Cabível a condenação nos honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade – Formação da relação triangular e apresentação de defesa – Base de cálculo dos honorários advocatícios que, contudo, deve ser o valor da causa atribuído pelos reconvintes, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – Critério que melhor atende ao princípio da causalidade – Honorários fixados por equidade no valor de R\$ 10.000,00, conforme requerido pelos agravantes – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062825-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela*

Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022, grifo nosso);

*APELAÇÃO. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS EM RECONVENÇÃO DE NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVISÃO E DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. (...) 7. SUCUMBÊNCIA. Condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas do processo, quanto à ação principal, e verba honorária do patrono dos autores, fixada em 10% sobre o valor da atribuído ao pedido principal atualizado, nos moldes do § 2º, do art. 85, do CPC/15. Em razão do trabalho recursal acrescido na reconvenção, majora-se a verba honorária devida pelos réus de 10% para 15% sobre o valor atribuído à reconvenção (CPC/15, art. 85, §11). 8. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004657-63.2017.8.26.0586; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:*

26/09/2024, grifo nosso).

Dessa forma, a pretensão do ora apelante merece sobressair, reformando-se o capítulo impugnado da r. sentença para que os honorários advocatícios arbitrados em seu favor sejam calculados sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção.

Ante o desfecho da demanda, o percentual atribuído à referida sucumbência permanece inalterado, em observância ao disposto no Tema 1.059, editado pelo C. STJ, o qual enuncia, *in verbis*: “**A majoração dos honorários de sucumbência** prevista no art. 85, § 11, do CPC **pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

**3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

B355